

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Casa de Montezuma — Fundado em 7 de agosto de 1843

Comissão Permanente de Direito Penal

INDICAÇÃO N. 40/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal. Crimes contra a honra. Descriminalização. Crime de rixa. Projetos de Lei n. 7.475, de 2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que revoga os Capítulos IV (Da Rixa) e V (Dos Crimes contra a Honra) do Título I da Parte Especial do Código Penal; n. 2.287, de 2019, do Deputado Vinicius Poit, que descriminaliza as condutas tipificadas como injúria e difamação, mediante revogação dos arts. 139, 140, 142, 143, 144 e 145 do Código Penal; e n. 2.228, de 2024, do Deputado José Medeiros, que revoga, em bloco, os crimes contra a honra. Pertinência do exame conjunto pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, em razão da harmonia temática entre as três proposições.

Eminente Senhora Presidente,

Tramitam, atualmente, na Câmara dos Deputados, três proposições legislativas que, embora distintas quanto à autoria, à data de apresentação e à extensão do objeto normativo, convergem em ponto medular: a descriminalização, total ou parcial, dos crimes contra a honra previstos nos arts. 138 a 145 do Código Penal. São elas: (i) o **Projeto de Lei n. 7.475, de 2017**, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que propõe a revogação dos Capítulos IV (Da Rixa) e V (Dos Crimes contra a Honra) do Título I da Parte Especial do Código Penal; (ii) o **Projeto de Lei n. 2.287, de 2019**, do Deputado Vinicius Poit, que descriminaliza as condutas de injúria e difamação, mediante a revogação dos arts. 139, 140, 142, 143, 144 e 145 do Código Penal, preservando o tipo de calúnia (art. 138) e remetendo a tutela das condutas descriminalizadas ao regime de responsabilidade civil do art. 186 do Código Civil; e (iii) o **Projeto de Lei n. 2.228, de 2024**, do Deputado José Medeiros, que pretende a revogação ampla de todos os crimes contra a honra, com remessa dos processos criminais em curso ao juízo cível para a adoção das medidas reparatórias cabíveis.

As três proposições compartilham, ainda, fundamentação dogmática semelhante, ancorada nos princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade do direito penal, bem como na suficiência da tutela civil para o resguardo dos bens jurídicos envolvidos. O PL 7.475, de 2017, agrega, no entanto, objeto autônomo — a revogação do crime de rixa (art. 137 do CP) —, o que amplia o espectro temático da discussão para alcançar questões próprias da responsabilidade penal objetiva nas figuras qualificadas pelo resultado e do desuso prático do tipo. As três proposições, ainda assim, guardam manifesta unidade temática, na medida em que envolvem o redimensionamento do alcance da tutela penal sobre bens jurídicos historicamente disputados entre o direito penal e o direito civil.

A pertinência do exame pelo Instituto dos Advogados Brasileiros é manifesta. Os crimes contra a honra constituem capítulo central da Parte Especial do Código Penal e suscitam debate doutrinário e jurisprudencial de longa data, com implicações relevantes para o direito de liberdade de expressão (art. 5.º, IX, da Constituição Federal), para o direito de informação e para a tutela dos direitos da personalidade. A coexistência, na Câmara dos Deputados, de três proposições com objetos parcial ou integralmente coincidentes recomenda análise conjunta, de modo a permitir o exame comparativo das soluções normativas oferecidas — descriminalização parcial, descriminalização total e revogação acompanhada de remessa cível — e dos respectivos impactos sistêmicos sobre o ordenamento jurídico. A análise conjunta também atende à economia institucional, evitando a multiplicação de pronunciamentos sobre matéria substancialmente única.

Acrescenta-se que a temática não é estranha ao IAB. A discussão sobre os limites da intervenção penal na tutela da honra envolve questões de técnica legislativa, de política criminal e de garantias fundamentais, todas elas afetas ao âmbito de atuação institucional desta Casa. O exame pela Comissão Permanente de Direito Penal permitirá o pronunciamento qualificado sobre cada uma das proposições, nos seus aspectos próprios, e sobre o conjunto, na sua dimensão sistêmica.

Entendo, assim, que os Projetos de Lei n. 7.475, de 2017, n. 2.287, de 2019, e n. 2.228, de 2024, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, apresentam relevância dogmática e constitucional que justifica o exame conjunto pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, com vistas à eventual elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 06/06/2024 11:48:52.450 - Mesa

PL n.2228/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Revoga os crimes contra a honra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga os crimes contra a honra.

Art. 2º Revogam-se todos os crimes contra a honra.

Art. 3º Os processos criminais decorrentes dos crimes contra a honra serão remetidos ao juízo cível onde serão viabilizadas as medidas cabíveis para cessar o dano, repará-lo e indenizá-lo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei revoga todos os crimes contra a honra.

Inicialmente é preciso registrar que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado com infundáveis demandas, principalmente aquelas de natureza criminal, sendo que apenas um pequeno número de delitos acaba tendo a sua autoria identificada; e uma quantidade ainda menor efetivamente finaliza com a prolação de sentença penal condenatória.

Nessa perspectiva, a subsidiariedade do Direito Penal impõe o reconhecimento de que nenhuma outra ciência seja capaz de salvaguardar o



* C D 2 4 5 0 9 8 9 5 0 9 0 0 *

bem jurídico em discussão. Sucede que, quando se trata dos denominados crimes contra a honra, o Direito Civil revela-se suficiente para averiguar, inibir e responsabilizar eventual desobediência à regra social de respeito às concepções morais dos indivíduos.

Dessa maneira, mostra-se indispensável a descriminalização desses delitos, contribuindo, assim, para a celeridade dos processos penais encarregados de apurar e punir aquelas condutas que verdadeiramente têm alto potencial de infringir os valores inegociáveis da sociedade e que, portanto, reclamam a aplicação da norma penal sancionadora.

Além do que, tal medida promove a reparação dos danos de forma mais efetiva e célere para o ofendido, estimula a responsabilidade pessoal e a mediação de conflitos, fortalece o direito de resposta como mecanismo de defesa da honra e imagem pessoal.

Convicto de que o presente projeto de lei veicula inegável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS POIT (NOVO/SP)**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Poit)

Descriminaliza as condutas tipificadas
como injúria e difamação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aquele que difamar, imputando fato ofensivo a reputação de outrem, ou injuriar, ofendendo a dignidade ou o decoro de outrem, comete ato ilícito, nos termos do art. 186, do Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. As condutas descritas acima são passíveis de indenização, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Revoga-se os artigos 139, 140, 142, 143, 144 e 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Thomas Jefferson “a liberdade de expressão não pode ser limitada sem ser perdida”. É firme nesse propósito, o inciso IX, do art. 5º da Constituição garante aos cidadãos brasileiros o direito de liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença¹. Apesar disso, o Brasil vem convivendo com diversas limitações indevidas desse direito.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS POIT (NOVO/SP)

A título exemplificativo, o Brasil é o 2º país que mais remove conteúdo da internet². Só nas eleições de 2018, os políticos moveram 771 processos contra posts de críticas em redes sociais e reportagens que tivessem algum conteúdo negativo³.

Ao bem da verdade, os dispositivos do Código Penal que preveem os crimes de difamação e injúria têm sido usados muitas vezes para reprimir o debate público, ameaçando jornalistas e formadores de opinião com prisão. Isso não pode continuar prosperando.

As condutas de difamar, imputando fato ofensivo à sua reputação, ou injuriar, ofendendo a dignidade ou o decoro, são graves e constituem ato ilícito, haja vista disposição do art. 186 do Código Civil⁴. Contudo, não devem ser passíveis de pena criminal, mas de reparação civil por meio de indenização, nos termos previstos do Código Civil.

O presente projeto busca, assim, descriminalizar as condutas tipificadas como difamação e injúria, mas possibilitando que seja possível a reparação de eventuais danos decorrentes delas.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

**DEPUTADO VINICIUS POIT
(NOVO /SP)**

² <https://www.conjur.com.br/2017-set-09/brasil-pais-manda-google-tirar-conteudo-internet>

³ <https://epoca.globo.com/politicos-bateram-recorde-de-tentativa-de-censura-na-web-nas-eleicoes-2018-23393801>

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Revoga os Capítulos IV e V do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os Capítulos IV e V do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal é regido por uma série de princípios, que têm por função orientar o legislador ordinário no intuito de limitar o poder punitivo estatal por meio do estabelecimento de garantias aos cidadãos.

Merecem destaque os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, segundo os quais a lei penal deve ser vista como a *ultima ratio*, isto é, como a última opção do sistema legislativo para a proteção de bens jurídicos, até mesmo para se evitar a banalização da punição ao infrator. Desse modo, o direito penal somente deve atuar quando fracassarem as outras formas de sanção e de composição de conflitos previstas nos demais ramos do Direito.

Nesse sentido, valiosas são as lições de Guilherme de Souza Nucci:

“(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

*Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. (...) Podemos anotar que **a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos.**”¹ (grifou-se)*

Os crimes contra a honra, disciplinados nos arts. 138 a 145 do Código Penal, são exemplos de condutas que claramente não necessitam da intervenção do Direito Penal, tendo em vista que o bem jurídico tutelado – a honra – encontra proteção suficiente em outros ramos do Direito, sobretudo no Direito Civil.

Diversos países já descriminalizaram os delitos de calúnia, injúria e difamação, abolindo-os de seus respectivos sistemas penais, dada a reduzida ofensividade das condutas.

Com efeito, os citados crimes não representam risco à sociedade como um todo, na medida em que ofendem a honra de um único indivíduo ou de apenas um grupo de pessoas. Isso não significa dizer que as respectivas condutas deixarão de ser consideradas ilícitas, mas tão somente passarão a configurar ilícitos civis, passíveis de punição pela via da indenização.

Situação diversa, mas que, igualmente, justifica a revogação do tipo penal, pode ser observada em relação ao crime de rixa, previsto no art.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: Parte Especial. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

137 do Código Penal. Trata-se de delito caracterizado pela existência de briga ou confusão generalizada envolvendo três ou mais pessoas, que pode ou não ser preordenada.

É crime residual, que somente se configura quando não for possível individualizar as condutas praticadas por cada um dos contendores – do contrário, cada um dos agentes responderá pela conduta identificada.

Verifica-se, atualmente, que o mencionado tipo penal se encontra em desuso, pois, caso os autores sejam individualizados, não há rixa, e sim concurso de crimes e, eventualmente, de pessoas, como ocorre em brigas de gangues ou facções rivais que, lamentavelmente, são os casos mais comuns de confrontos e tumultos generalizados.

Além da dificuldade de se caracterizar o crime, vale ressaltar que a pena imposta em razão do cometimento desse delito é ínfima - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa. Anote-se, ainda, que modalidade qualificada é alvo de críticas por parte da doutrina.

Com efeito, o parágrafo único do art. 137 do Código Penal dispõe que *se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos*. Depreende-se da leitura desse dispositivo que o simples fato de participar de uma rixa em que ocorra lesão corporal grave ou morte sujeita todos os participantes a uma pena mais severa, independentemente da existência de culpa ou dolo em relação ao resultado qualificador.

Logo, pode-se dizer que a rixa qualificada constitui verdadeira hipótese de responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico por força do princípio da culpabilidade - segundo o qual ninguém será penalmente punido se não houver agido com dolo ou culpa.

Diante de todos os argumentos expostos, entendemos que os crimes contra a honra e de rixa devem ser extirpados do Código Penal.

Consideramos, portanto, que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para a modernização de nosso sistema penal, tornando-o mais eficiente na medida em que a extinção de tipos penais desnecessários possibilitará que a persecução penal se concentre nos crimes mais graves.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO